

# IMPACTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Fernando Henrique Médici<sup>1</sup>

SUMÁRIO 1. Introdução sobre o caso analisado; 2. Breves considerações sobre o regime funcional dos servidores e empregados públicos; 3. Inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os precedentes do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho; 4. Impactos da decisão proferida no Tema nº 1.143 de repercussão geral na interpretação da legislação administrativa aplicável aos empregados públicos estaduais. Possibilidades; 5. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO SOBRE O CASO ANALISADO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se debruçar sobre a questão da competência jurisdicional para o julgamento das lides em que empregados públicos (submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) pleiteiam verbas de natureza administrativa, firmou a seguinte tese de repercussão: *“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”*<sup>2</sup>.

A fixação desse paradigma nos autos do RE 1.288.440/SP implicou em novo avanço da Corte Suprema sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho, diminuindo seu alcance, tal como já observado em outros precedentes similares.

---

1 Procurador do Estado de São Paulo. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Ex-analista judiciário junto ao STF. Professor universitário.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 3 jul. 2023, DJe: 28 ago. 2023.

O presente estudo de caso tem por finalidade refletir sobre os possíveis desdobramentos não óbvios da decisão, a qual pode gerar impactos não só no âmbito da competência jurisdicional para a apreciação desses feitos, mas na própria interpretação da legislação estadual como fonte normativa que regula a vida funcional e os aspectos remuneratórios das carreiras dos empregados públicos estaduais.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME FUNCIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

A possibilidade, ou não, de a Administração Pública contratar agentes públicos em modalidade diversa do regime estatutário é celeuma que remonta há mais de 35 anos, decorrendo da própria redação original da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998<sup>4</sup> e da permanência em vigor de determinados estatutos jurídicos anteriores à atual ordenação constitucional, como ocorre no âmbito do Estado de São Paulo.

A existência de servidores submetidos a um regime administrativo e a possibilidade de contratação de agentes públicos submetidos a regime contratual eram previstas expressamente na Constituição Federal de 1967, mais especificamente nos artigos 95 e 104. Este último sagrava que se aplicava “a *legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada*”<sup>5</sup>.

Por sua vez, no âmbito da Emenda Constitucional nº 1/1969, considerada por alguns doutrinadores como uma nova ordem constitucional, a questão da dualidade de regimes permaneceu no texto constitucional, agora facultando aos entes

---

3 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

4 BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 5 jun. 1998, p. 1.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967.

federados a possibilidade de escolha por meio de legislação própria. No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup>:

A Emenda n<sup>o</sup> 1, de 1969 [...], estabelece importante inovação relativamente ao que dispunha o texto normativo de 1967, no preceito equivalente (art. 104). Neste, era admitido que a administração pública contratasse temporariamente pessoal para obras ou para funções de natureza técnica especializada, aplicando-se a tal pessoal não o regime jurídico do funcionário, mas o previsto na legislação trabalhista para o emprego do setor privado.

Como se vê, a Emenda n<sup>o</sup> 1 preferiu determinar que esse pessoal ficará sujeito a um regime jurídico estabelecido em lei especial. Fugiu, portanto, à automática aplicação do direito trabalhista<sup>7</sup>.

No âmbito do Estado de São Paulo, a faculdade prevista no art. 106 da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda n<sup>o</sup> 1/1969, foi exercida por meio da promulgação da denominada Lei n<sup>o</sup> 500/1974, que assim dispunha:

Artigo 1<sup>o</sup> - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: (NR)

I - para o exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente; (NR)

II - para o desempenho de função-atividade de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado; ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória, ou ainda, (NR)

III - para a execução de determinada obra serviços de campo a critério da Administração, para a execução de serviços decorrentes de convênios. (NR)

[...]

Artigo 3<sup>o</sup> - Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1<sup>o</sup> reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III, as normas da legislação trabalhista. (NR)

[...]

---

6 O STF, nos autos do RE 573.202, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 1/1969". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.202**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 21 ago. 2008, DJe: 5 dez. 2008.

7 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 183.

§ 1º - Poderá, também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto. (NR)<sup>8</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema passou a ser tratado por seu art. 39, com o estabelecimento da necessidade de criação de um regime jurídico único em cada ente político: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”<sup>9</sup>.

A transposição do regime funcional dos empregados públicos para o regime administrativo/estatutário foi chancelada pelo STF, desde que observada a cláusula constitucional do concurso público ou tenha por destinatário empregado público estável, por força do art. 19 do ADCT. Essa foi a posição externada pela Corte, entre outros precedentes, na ADPF nº 573, assim ementada:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime

---

8 SÃO PAULO (Estado). Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*: São Paulo, data da publicação: 14 nov. 1974, p. 3.

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit.

celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC n° 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9° da Lei Estadual n° 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5°, IV, da Lei Estadual n° 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n° 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público<sup>10</sup>.”

A redação do art. 39 da Constituição Federal foi parcialmente alterada pela Emenda Constitucional n° 19/1998, com a retirada da obrigatoriedade de uso do regime jurídico único<sup>11</sup>. Não obstante, a aplicação da norma nessa redação encontra-se obstada até na atualidade, por força da medida cautelar proferida na ADI n° 2.135, decorrente de vício formal na tramitação da emenda<sup>12</sup>.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 573**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 6 mar. 2023, DJe: 9 mar. 2023.

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 39: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

12 MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) N° 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA

É certo que a instituição do regime jurídico único gerou debates sobre a incompatibilidade dos regimes jurídicos híbridos instituídos antes da Constituição Federal de 1988 com a nova ordem constitucional, bem assim sobre obrigatoriedade de sua instituição pelos entes federados, a partir da redação original do art. 39, com a proibição de contratações sobre a modalidade contratual/celetista. Sobre o tema, as ponderações de Florivaldo Dutra de Araújo<sup>13</sup>:

Para alguns autores, o regime jurídico não tem sua natureza estabelecida pela Constituição. Deixou-se aos entes estatais, em todas as esferas de Governo, a determinação da natureza do regime, que poderá ser de direito público (estatutário) ou de direito privado (trabalhista ou celetista) ou, ainda para alguns, um terceiro tipo.

Caso seja adotado o regime estatutário, cada ente político (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) será competente para estabelecer, por legislação própria, as normas aplicáveis aos seus respectivos servidores. A adoção do regime trabalhista implicaria,

---

A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135**. Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, julgado em: 2 ago. 2007, DJe: 7 mar. 2008.

13 ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

para Estados, Municípios e Distrito Federal, a sujeição às normas elaboradas pela União, uma vez que somente esta tem competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF). Os demais entes políticos poderiam, portanto, adotar o regime trabalhista, mas seu conteúdo seria estabelecido por normas federais.

O principal argumento favorável à possibilidade de adoção de diferentes regimes jurídicos pelos entes estatais reside na própria indeterminação do art. 39. É certo que o constituinte poderia declarar a natureza do regime a ser adotado. Ao não fazê-lo, demonstrou querer deixar à discrição do legislador de cada pessoa política a escolha do regime mais conveniente.

[...]

Na corrente contrária, defendendo a natureza exclusivamente estatutária do regime único, incluem-se nomes como os de Adílson Dallari, Lúcia Valle Figueiredo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Antônio Augusto Anastasia e Carlos Motta.

Um dos argumentos desta corrente é o que invoca o princípio federativo, opondo a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal à adoção do regime trabalhista. Como estes não possuem competência para legislar sobre direito do trabalho, caso pudessem optar por este regime, estariam renunciando à autonomia para organizar suas respectivas Administrações, o que seria inconstitucional.

Moreira Neto acrescenta ainda o argumento da interpretação literal do art. 39 da Carta de 1988, no qual se afirma que os entes políticos “instituirão” o regime único. Como argumenta o autor, se adotado fosse o regime trabalhista, não estariam aqueles entes instituindo, mas apenas adotando regime que só pela União pode ser elaborado (art. 22, I, da CF).

A questão finalmente foi dirimida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que assentou, no julgamento da ADI nº 5.615, que o regime jurídico único pode ser tanto o estatutário como o celetista, bem assim que a sua instituição depende da edição de norma específica pelo ente federado, sendo tolerados os regimes híbridos até que sobrevenha citada legislação<sup>14</sup>.

---

14 Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.074/2008 E Nº 1.202/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 39, CAPUT, DA CF. UNICIDADE DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. 1. Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias. 2. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. 3. No caso do Estado de São Paulo, não foi editada norma específica instituindo o regime jurídico dos servidores estaduais. A Lei paulista nº 10.261/1968,

### 3. INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E OS PRECEDENTES DO STF SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assentada a premissa da validade da Administração Pública promover a contratação de agentes públicos sob a modalidade de emprego, sujeitos ao regime celetista, verifica-se que a Corte Suprema também enfrentou, por diversas vezes, conflitos decorrentes da interpretação dos limites de competência da Justiça do Trabalho daí decorrentes.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004<sup>15</sup>, houve a alteração da redação do art. 114 da Constituição Federal, o qual passou a assim estabelecer: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Como é consabido, a abrangência demasiada do termo “relação de trabalho”, que poderia ser interpretada no sentido de abarcar as relações jurídicas administrativas estabelecidas entre a Administração Pública e os servidores titulares de cargo público, levou ao ajuizamento pela Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) da conhecida Ação Direta Inconstitucionalidade nº 3.395.

Logo em fevereiro de 2005, foi proferida pelo Ministro Cezar Peluso decisão monocrática no sentido de conferir interpretação conforme ao citado dispositivo, com o fim de afastar da competência da Justiça do Trabalho a “*apreciação de causas*

---

a qual dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado, não pode ser considerada para esse fim, pois foi editada sob a Constituição de 1967, que não continha essa exigência, e ela própria trata de restringir o seu alcance, quando estabelece, em seu art. 2º, que aquelas normas “não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial”. 4. A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. 5. Ação julgada improcedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.615**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 29 maio 2020, DJe: 6 jul 2020.

15 BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 31 dez. 2004, p.9.

*que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*<sup>16</sup>.

A medida liminar foi referendada pelo Plenário da Corte em 05/04/2006 e, por fim, julgada parcialmente procedente a ação direta, em caráter definitivo, em 15/04/2020, com a definição de que a expressão “relação de trabalho” não abrange os vínculos de natureza jurídico-administrativa<sup>17</sup>.

A jurisprudência da Corte Suprema, desde então, tem avançado num sentido de limitar a competência da Justiça do Trabalho, não só em relação aos servidores submetidos a um regime jurídico administrativo (titulares de cargo público efetivo, servidores temporários submetidos ao regime do art. 37, IX, da CF/88 e os titulares de cargo em comissão), mas sobretudo no campo dos empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa direção, podemos citar i) o julgamento do RE nº 846.854, por meio do qual foi fixada a competência da Justiça Comum em julgar a abusividade da greve de agentes públicos submetidos ao regime celetista<sup>18</sup>; ii) a decisão proferida no RE nº 960.429, por meio da qual foi assentada a competência da Justiça Comum para analisar as demandas relativas à fase pré-contratual de admissão de pessoal no serviço público, mesmo quando destinada ao preenchimento de vaga

---

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em: 1 fev. 2005, DJe: 4 fev. 2005.

17 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2020, DJe: 1 jul. 2020.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.854**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 1 ago. 2017, DJe: 7 fev. 2018. Tese: “A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas”.

de emprego público<sup>19</sup> e iii) a tese fixada no julgamento do RE nº 655.283, que assentou a natureza administrativa do ato de demissão do empregado público, em especial quando derivada de concessão de aposentadoria pelo RGPS após a Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>20</sup>.

Todos esses precedentes têm como eixo interpretativo comum o fato de que determinados atos jurídicos que impactam na relação contratual entre o empregado público e o Poder Público têm preponderante natureza administrativa, apesar da relação funcional não ser submetida plenamente ao regime estatutário.

Como numa espécie de deferência ou derrogação da legislação trabalhista ou, ao menos, a prevalência do caráter administrativo de determinado ato (por vezes em razão da presença do interesse público, por exemplo greve), a competência da Justiça do Trabalho tem sido cada vez mais mitigada.

A última decisão proferida nessa direção, objeto do presente estudo, é o acórdão de julgamento do RE nº 1.288.440, fruto de recurso extraordinário interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no qual foi assentada a tese de que a *“Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa [...]”*<sup>21</sup>.

Observa-se no acórdão que a fonte normativa do direito pleiteado, que vai refletir na causa de pedir e no pedido da ação, tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Comum:

---

19 “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 960.429**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em: 5 mar. 2020, DJe: 24 jun. 2020.

20 A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 655.283**. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em: 16 jun. 2021, DJe: 2 dez. 2021.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**, op. cit.

Ementa: Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. Prestação de natureza administrativa. Competência. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa. 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento<sup>22</sup>.

Ocorre que, além do efeito óbvio de deslocamento da competência, referida decisão pode provocar verdadeira modificação dos paradigmas interpretativos da incidência da legislação administrativa na vida funcional e nos aspectos remuneratórios dos empregados públicos estaduais.

#### **4. IMPACTOS DA DECISÃO PROFERIDA NO TEMA Nº 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS. POSSIBILIDADES**

É certo que o regime remuneratório dos servidores públicos foi reservado ao campo da legalidade estrita pela Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 37, X, com a finalidade de controle das despesas de pessoal e em atendimento ao princípio da impessoalidade<sup>23</sup>.

Essa disposição, por sua vez, tem aplicabilidade plena em relação aos servidores titulares de cargo efetivo, dada a regulação da prestação de serviços por meio de normas de caráter administrativo, comumente chamado de “estatuto”, bem assim

---

22 Ibid.

23 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 283.

é em parte mitigada aos empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O problema central dos reflexos do julgamento do Tema nº 1.143 na interpretação da legislação administrativa aplicável aos empregados públicos estaduais é justamente a fixação dos limites de competência legiferante dos Estados-membros e Municípios, ou seja, até onde a norma local poderia adentrar na regulação sem afrontar o art. 22, I, da Constituição Federal, que assenta a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a questão é resolvida com a diminuição do status normativo da lei local para o patamar infralegal. Explico.

A legislação dos demais entes federados, à exceção da União Federal, não poderia adentrar em matérias próprias da relação trabalhista – tais como horas extras, férias, adicionais de risco, por exemplo –, normatizadas exclusivamente pela União Federal<sup>24</sup>. Quando muito esta legislação era equiparada aos regulamentos das empresas privadas<sup>25</sup>.

Não era incomum que legislações estaduais fossem consideradas inconstitucionais pela Justiça do Trabalho, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, mitigando os efeitos da aplicação. Cite-se o caso dos plantões previstos nos artigos 45 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011, que foram considerados inconstitucionais pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

---

24 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit., art. 22, I.

25 RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIÊNIO. PARCELA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VERBA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL EQUIPARADA A REGULAMENTO DE EMPRESA. SÚMULA Nº 294 DO TST. O posicionamento adotado por esta Corte superior é o de que a pretensão buscada pela reclamante encontra prescrita, tendo em vista que o direito às promoções trienais possui previsão apenas em lei municipal, a qual se equipara a regulamento empresarial, uma vez que a competência para legislar em matéria trabalhista é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Importante observar ainda que o fato de se ter parcela de trato sucessivo não impede a incidência da prescrição total, aliás, é exatamente esse o sentido da literalidade da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total”, motivo por que se observa a contrariedade a esse verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Recurso de Revista 203336320165040102**. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 28 nov. 2019.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA. ARTS. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 987/06 E 51 DA LEI COMPLEMENTAR 1157/11. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DETECTADA. A previsão contida nos arts. 7º da Lei Complementar n.º 987/06 e 51 da Lei Complementar n.º 1.157/11, ambas do Estado de São Paulo, de que a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito e não sofrerá descontos previdenciários, viola a Constituição Federal, por contrariar os seus arts. 7º, XIII e XV, e 21, I. Possuindo a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, as leis estaduais e municipais a respeito da matéria somente podem ampliar os direitos concedidos aos empregados públicos, em respeito ao princípio da norma mais favorável, sendo-lhes vedada a supressão<sup>26</sup>.

Outra via interpretativa utilizada pela Justiça Laboral era o duvidoso expediente de invalidação das leis locais quando em confronto com as normas celetistas, com a realização de um controle transversal/indireto de constitucionalidade com fundamento exclusivo nas disposições da CLT. Em outro trabalho acadêmico, tive oportunidade de assim descrever o caso:

Por certo, a instituição dos chamados Planos de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos empregados públicos estaduais e municipais é de competência legislativa do respectivo ente federado, por força do princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CF/88) e das disposições constitucionais que lhe conferem densidade, inclusive no campo da criação normativa (arts. 25; 29; 39, caput e § 1º; 61, § 1º, II, *a* - por simetria).

Não obstante estas disposições constitucionais, parcela das disposições constantes destes PCCS têm sido alvo de invalidação por parte da Justiça do Trabalho. Situação peculiar se verifica, por exemplo, na deslegitimação do modelo meritocrático de ascensão, estabelecido em alguns destes planos de carreira, de modo a incluir forçosamente o critério de antiguidade, ao lado do critério de merecimento, como fator de progressão funcional. Julgados advindos do Tribunal Superior do Trabalho, com base na redação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, anterior à edição da reforma trabalhista de 2017 (Lei Federal nº 13.467/2017), equiparam a legislação estadual e municipal de instituição do PCCS a meros regulamentos empresariais, invalidando as suas disposições<sup>27</sup>.

---

26 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). **Resolução Administrativa nº 007/2016, de 20 de maio de 2016**. Aprova as Súmulas nºs 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DEJT: 23 maio 2016.

27 "(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA ENTRE ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. (...) 2 - A tese adotada no acórdão recorrido foi a de que o Plano de Carreira, Cargos e Salários do reclamado - criado por meio da Lei Complementar Estadual

Pode-se verificar que a adoção de tal tese jurídica, data vênua, apresenta, ao menos, três vícios notórios: a) a desconsideração da competência legislativa dos entes federados para instituir os PCCS dos seus empregados públicos, inexistindo vício formal de constitucionalidade neste ponto; b) necessidade de cotejamento das normas estaduais e municipais diretamente com a Constituição Federal, sob o ponto de vista material, notadamente o art. 7º e seus incisos (art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10); c) inviabilidade de controle transversal/indireto de constitucionalidade com fundamento exclusivo nas disposições da CLT.

A fuga deste roteiro representaria a inversão da pirâmide normativa, colocando a CLT acima da Constituição Federal, bem como permitiria a adoção de teses jurisprudenciais não convencionais, como a invalidação de leis locais (PCCS) por leis federais de equivalente envergadura. No caso acima narrado das progressões funcionais, a invalidade das legislações locais somente teria sido “saneada” com a alteração da CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017, que, ao modificar a redação do art. 461, § 3º, trouxe a possibilidade de adoção alternativa de critérios (*No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional*), situação que, por óbvio, não se coaduna com a nossa ordem constitucional<sup>28</sup>.

A transposição da competência da apreciação desses casos para a Justiça Comum terá algum efeito sobre a jurisprudência até então aplicada na Justiça do Trabalho, com o possível resgate da legislação administrativa local, especialmente remuneratória, como fonte normativa de caráter primário.

No mesmo exemplo acima citado dos plantões, há jurisprudência do E. TJ/SP no sentido de a validade da lei local estabelecer que a verba possui caráter não

---

nº 1.080/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 - instituiu progressão funcional por merecimento, mas não previu a alternância por antiguidade, inexistindo o direito postulado pelo reclamante a diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade não concedidas, pois “ não cabe ao intérprete criar hipótese de incidência de progressão “. 3 - - Contudo, esta Corte Superior - em casos análogos ao presente envolvendo a FUNDAÇÃO CASA/SP - tem reiteradamente adotado o entendimento de que a instituição de plano de cargos e salários que não prevê a observância dos critérios de promoções por mérito e antiguidade, de forma alternada, viola o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017), segundo os quais, em se tratando de empregador com pessoal organizado em quadro de carreira, as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, e deverão ser feitas alternadamente por merecimento e antiguidade, dentro de cada categoria profissional. Julgados citados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST, RRAg-10134-54.2019.5.15.0042, Relatora a Ministra Katia Magalhaes Arruda, 6ª Turma, DEJT de 16/04/2021).

28 MÉDICI, Fernando Henrique. Os planos de cargos, carreira e salários dos empregados públicos. **JOTA**, São Paulo, 16 set. 2021.

remuneratório, sobre eles não incidindo os reflexos constitucionais (décimo terceiro salário e adicional de férias, por exemplo):

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – Pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de plantão na base de cálculo do terço constitucional de férias e décimo terceiro salários – Caráter *pro labore faciendo* – Verba de natureza eventual, cuja incorporação em base de cálculo está adstrita à expressa previsão legal – No caso, há vedação expressa na lei de regência – Inteligência do art.51 da LC 1157/2011 e art. 1º da LC 644/89 – Recurso provido<sup>29</sup>

Somente o tempo dirá se essa interpretação incidente sobre os vencimentos dos servidores titulares de cargo poderá ser replicada para os empregados públicos, sendo certo que a legislação de regência é idêntica e ambas as categorias possuem direito à jornada máxima diária e semanal, bem assim ao descanso semanal remunerado, na forma dos artigos 7º, XIII e XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Em alguma medida, a competência da União Federal para legislar sobre a relação trabalhista desses empregados será mitigada, delegando aos outros entes federados a competência para normatizar algumas questões, mormente de caráter remuneratório. Cite-se parte do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE 1.288.440/SP:

Nessa oportunidade, a maioria dos Ministros desta Corte, além de afirmar a ausência de formalização da relação de trabalho, entendeu que é vedado à Justiça do Trabalho avançar sobre a aplicação de normas de cunho de direito público. De acordo com o voto do relator, Min. Gilmar Mendes, o critério a ser levado em consideração para definição da competência jurisdicional é o da natureza da matéria discutida. Caracterizando-se a matéria como eminentemente administrativa, compete à Justiça Comum o julgamento do feito.

[...]

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese em análise. **Tratando-se de parcela de natureza administrativa, é a Justiça Comum o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.**

29 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 1056772-07.2022.8.26.0224. Rel. Des. Magalhães Coelho, julgado em: 21 set. 2023, DJ: 25 set. 2023.

Tal solução justifica-se, inclusive, em termos de racionalização da prestação jurisdicional. Para uma adequada administração da justiça, é essencial que cada ramo do Judiciário tenha seu papel dentro do conjunto, sem sobreposições (grifo nosso)<sup>30</sup>.

Ficou, então, vencida a Ministra Rosa Weber, que propunha a questão da natureza do vínculo como fator preponderante para a definição da competência jurisdicional.

De tudo quanto exposto, podemos verificar que o precedente não só promoverá a modificação da competência jurisdicional, mas tenderá a influir no próprio mérito dessas demandas, possivelmente resgatando a legislação local, municipal ou estadual, como fonte normativa primária de regulação das relações de emprego público, bem assim afastando o uso da Consolidação das Leis do Trabalho como critério de invalidação dessas legislações, dada a igualdade de hierarquia normativa.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 5 jun. 1998, Página 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 31 dez. 2004, Página 9. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 573**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 6 mar. 2023, DJe: 9 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475779/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

---

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**, op. cit.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2020, DJe: 1 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427644/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.615**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 29 maio 2020, DJe: 6 jul 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427841/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em: 1 fev. 2005, DJe: 4 fev. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92723/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135**. Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, julgado em: 2 ago. 2007, DJe: 7 mar. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90617/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.202**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 21 ago. 2008, DJe: 5 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2143/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 655.283**. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em: 16 jun. 2021, DJe: 2 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444979/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.854**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 1 ago. 2017, DJe: 7 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380060/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 960.429**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em: 5 mar. 2020, DJe: 24 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427218/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 3 jul. 2023, DJe: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485558/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). **Resolução Administrativa nº 007/2016, de 20 de maio de 2016**. Aprova as Súmulas nºs 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DEJT: 23 maio 2016. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0072016>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Recurso de Revista 203336320165040102**. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 28 nov. 2019. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0020333&digitoTst=63&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0102&submit=Consultar>. Acesso em: 28 maio 2025.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>. Acesso em: 26 set. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MÉDICI, Fernando Henrique. Os planos de cargos, carreira e salários dos empregados públicos. **JOTA**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/os-planos-de-cargos-carreira-e-salarios-dos-empregados-publicos-16092021>. Acesso em: 16 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data da publicação: 14 nov. 1974, Página 3. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1974/lei-500-13.11.1974.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 1056772-07.2022.8.26.0224**. Rel. Des. Magalhães Coelho, julgado em: 21 set. 2023, DJ: 25 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17367700&cdForo=0>. Acesso em: 28 maio 2025.